

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 36-37.2015.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: LUIZ NEI RESENDE DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

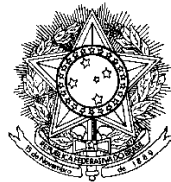
PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. EXCESSO CONFIGURADO. 1. Não há falar em inépcia da inicial por mera inexistência do valor doado e o excesso de forma expressa, uma vez que devidamente instruída com os documentos necessários para verificação do excesso de doação eleitoral; **2.** Multa aplicada no mínimo legal em observância ao excesso de doação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LUIZ NEI RESENDE DA SILVA contra sentença (fls. 46-48) da Juíza Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a presente representação para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 25.130,90 (vinte e cinco mil, cento e trinta reais e noventa centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Representado recorreu (fls. 54-56) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista que não apresenta o valor doado e, tampouco, o excesso de doação; e, no mérito, que a multa aplicada deve corresponder a zero, considerando que calculada sobre o valor apontado expressamente na inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 59-63 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 28/03/2016, segunda-feira (fl. 52), tendo sido interposto o recurso na mesma data (fl. 54). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

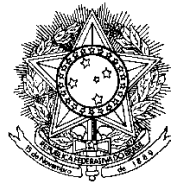
Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso nominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso nominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

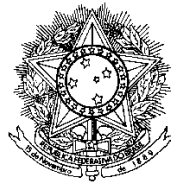
II.I.II – Da alegada inépcia da inicial

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a redação do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil (art. 330, §1º, do NCPC), quando: **a)** faltar-lhe pedido ou causa de pedir; **b)** da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; **c)** o pedido for juridicamente impossível; **d)** contiver pedidos incompatíveis entre si; quesitos esses que devem somar-se aos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que determina que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No caso dos autos, há clara menção aos fatos que representaram afronta ao preceito legal e às consequências legais daí decorrentes. Consta da petição inicial que, conforme comunicação feita pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa jurídica (nos termos do art. 25, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014), o representado teria efetuado doação a candidato no pleito de 2014 em valor superior ao limite legal. A representação foi instruída com o extrato de consulta feita no sistema SPCE WEB, que apontou doação feita ao candidato a Deputado Federal Paulo Safady Simão, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 13). Ademais, veio aos autos Informação Fiscal emitida pela Receita Federal (fl. 18 – Anexo I) onde se infere o rendimento do Representado no exercício de 2013.

Em que pese não tenha sido feita, na inicial, menção expressa aos valores correspondentes à doação e aos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, tais dados poderiam ser facilmente obtidos pelo exame da documentação juntada à peça inicial.

No ponto, vale transcrever trecho da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

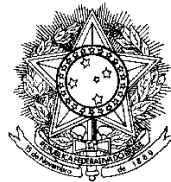
A prefacial de inépcia arguida pelo representado não merece prosperar, uma vez que o Ministério Público ajuizou a presente representação para apurar os fatos, descrevendo-os, oportunizando ao representado demonstrar que não efetuara doação em desconformidade com os preceitos legais eleitorais.

A conduta relatada na inicial justifica a necessária instrução do feito em busca da verdade dos fatos, respeitando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu. Portanto, a peça inicial, ainda que de certa forma genérica, vez que não dispunha das informações da Receita Federal face o sigilo, não dispunha de todos os elementos para afirmar, categoricamente, que o representado teria excedido o limite de doação enquanto pessoa física; todavia, tal, durante a instrução probatória, restou verificado.

O TSE já decidiu que, sendo a documentação que acompanha a exordial suficiente à demonstração da controvérsia, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo representado, não há se falar em inépcia da inicial. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. **Considerando que os documentos necessários à demonstração do excesso da doação foram apresentados com a inicial, não há falar em inépcia.** 2. Inexiste violação ao art. 5º, XII e LVI, da CF/88, pois a quebra do sigilo fiscal foi precedida de decisão judicial fundamentada. Ressalva de entendimento do relator, pois a hipótese dos autos enquadra-se ao que decidido no julgamento do REspe 36-93/SP. (...) (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9049, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 08/08/2014, Página 99) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO. (...) 5. **A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante.** 6. Agravado regimental não provido. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26532, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 07/08/2013, Página 202) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, não há se falar em inépcia da inicial, devendo ser afastada a preliminar aventada.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de LUIZ NEI RESENDE DA SILVA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

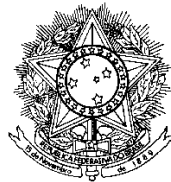
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Da Informação Fiscal emitida pela Receita Federal (fl. 18 – Anexo 01), relativamente ao rendimento bruto auferido pelo Representado no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$149.738,29 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$ 14.973,82 (quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 5.026,18 (cinco mil e vinte e seis reais e dezoito centavos) como excesso de doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença que analisou detidamente a prova carreada aos autos:

No tocante à doação em limite superior ao permissivo legal, baseando-se no ofício da Delegacia da Receita Federal (fl. 18) e na Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2013 (fls. 08/13) , materializada está a irregularidade, atraindo, assim, a incidência da norma sancionadora.

Ademais, da defesa apresentada pelo representado (fls. 34/36), denota-se que em momento algum se insurge contra os fatos a ele imputados ou contra os documentos acostados.

Pois bem. Considerando que valor bruto auferido pela pessoa física do representado no ano de 2013 foi de R\$ 149.738,29 (fl. 18), e considerando que a doação no pleito de 2014 foi de R\$ 20.000,00 (fl. 13), a quantia excedida corresponde a R\$ 5.026,18, pois somente poderia ter doado até o limite de R\$ 14.973,82.

Portanto, não há falar em aplicação de multa no correspondente a zero em razão de inexistir valor expresso nos termos da exordial. Pelo contrário, conforme já amplamente demonstrado quando da apreciação da preliminar de inépcia da inicial, resta bem caracterizado o excesso a partir da simples conferência dos documentos presentes nos autos, inclusive daqueles que acompanham a peça inicial. Nesse passo, deve ser mantida a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovemento, não comportando reforma a sentença.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6ki1517klhbr34nnon7s_3119_71776053_160527230016.odt